



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13888.004357/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-008.332 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. MULTA. RELEVANÇAÇÃO.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores ou em atraso de todas as contribuições previdenciárias.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido integralmente a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA..., tendo sido julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada, da qual concluiu considerar procedente o lançamento, com relevação da multa, bem como para reconhecer a decadência parcial do débito das competências de 03/2000 a 11/2001.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 15, a empresa acima identificada deixou de registrar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP sem prestar as informações completas referentes a Cooperativa Médica e Odontológica - UNIMED e UNIODONTO, Remunerações de Contribuintes Individuais, Base de Cálculo sobre Folha de Pagamento e total da contribuição devida sem as contribuições de outras entidades, nas competências 03/2000 a 12/2006.

A omissão da informação correspondente aos fatos geradores, conforme descrito nos anexos, constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/99 que aprova o Regulamento da Previdência Social.

No seu recurso Voluntário de e-fls. 802 e seguintes, a recorrente alega em apertada síntese **erro material da GFIP e direito a relevação da multa aplicada** No que toca à competência 06/2006, 11/2006 e 12/2006.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração não informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto, nos termos dos dispositivos abaixo citados:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

Art. 32. A empresa é também obrigada IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento,

dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

Art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 42 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social são de inteira responsabilidade c/a empresa.

Em seu recurso a recorrente solicita a relevação da multa também, para as competências de 06/2006, 11/2006 e 12/2006, alegando erro material na correção, e que a fiscalização teria se equivocado quanto aos valores, bem como também a decisão de primeira instância:

II. No que toca à **competência 06/2006**, o Agente da Administração informou que o valor correto seria de **R\$ 93.158,19**, o que não corresponde à realidade. É que esse valor não se coaduna com a folha de pagamento da mencionada competência 06/2006.

Atentando-se à folha de pagamento do referido mês, concluiu-se facilmente que o valor correto é o de **R\$ 87.791,33**, o qual não havia sido inicialmente informado pela recorrente. Porém, em 16.01.08, portanto dentro do prazo legal de trinta dias, a contribuinte retificou a GFIP e informou o valor correto de R\$ 87.791,33.

III. ' Relativamente a **competência 11/2006**, o **valor de R\$ 99.926,16** lançado pela Administração também não corresponde ao real. O valor correto é de R\$ 99.905,09, tal qual informado pela recorrente, o qual, aliás, se coaduna à base constante da folha de pagamento da competência 11/2006.

IV. No que se refere à competência 12/2006, o valor de R\$ 66.576,35 lançado pelo Agente da Administração é de fato correto, na medida em que o valor informado pela contribuinte, na retificação realizada em 16 de janeiro de 2008, não observou o cancelamento de uma nota fiscal sobre a qual havia sido considerada a retenção da contribuição previdenciária incidente à alíquota de 11% (onze por cento). O valor correspondente ao percentual mencionado não foi excluído das retenções informadas na SEFIP.

De acordo com o já revogado § 1º, art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa poderá ser relevada, nas seguintes hipóteses:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A decisão de primeira instância relevou as multas aplicadas para os períodos efetivamente corrigidos, mantendo os que não foram integralmente corrigidos nos seguintes termos:

(...)

21.4 Na GFIP da competência 06/2006 o valor correto informado pela fiscalização era de 93.158,19 e a empresa retificou para 87.791,33 (fls. 514). Na GFIP da competência 11/2006 o valor correto seria 99.926,16 e a empresa retificou para 99.905,09 (fls. 627) e na GFIP da competência 12/2006 o valor correto seria 66.576,35 e a empresa retificou para 60.975,94 (fls. 680). Portanto, como não houve correção total da falta e não foram apresentados elementos na impugnação que comprovassem serem esses os valores corretos, a multa não poderá ser relevada nessas competências.,

(...)

25. Sendo assim, considero quitadas as competências 07/2000, 09/2000, 11/2000, 01/2002 a 12/2002, 03/2006 e 07/2006, considero decadente o período de 03/2000 a 11/2001, considero relevada a multa das competências 12/2001, 01/2003 a 04/2003, 07/2003, 06/2004, 08/2004, 12/2004, 13/2005, 05/2006, 08/2006, uma vez que foram integralmente corrigidas e **mantenho a autuação em relação às competências 06/2006 (R\$ 10.234,30), 11/2006 (R\$ 379,62) e 12/2006 (R\$ 7.687,43) que perfaz um total de R\$ 18.301,35.**

26. Manifesto-me pela improcedência da autuação em relação ao período de 03/2000 a 11/2001 ora considerado decadente, pela relevação da multa nas competências onde a falta foi corrigida e pela manutenção da multa nas competências não integralmente corrigidas. Ressalta-se que o contribuinte efetuou o pagamento de parte da multa e que o valor pago deve ser apropriado ao crédito.

Ocorre que nesses casos a contagem do prazo é objetivo, não cabendo interpretações. As correções deveriam ter sido acompanhadas dos devidos registros e recolhimentos.

No que diz respeito ao possível erro material. Passo a analisar.

Os demonstrativos de e-fl. 19 do auto de infração indicam que os valores corretos são justamente os citados pela DRJ. As competências citadas como erro material são justamente as declaradas em GFIP pelo próprio contribuinte, conforme se constata da e-fl. 514 Para a Competência 11/2006, a GFIP informada e declarada foi no valor de R\$99.905,09. Já a competência de 12/2006 a contribuinte declarou o valor R\$ 60,975,94.

Para que fosse corrigida a falta, deveria ter sido retificado tal qual a planilha do AI. Ainda, a própria recorrente informa que para a competência 12/2006 não foi corrigida em razão de que esqueceu de excluir das retenções de 11%, informadas uma NF cancelada.

Assim, sem razão a recorrente, e correta a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator